



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2024

Regulamenta o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal, cria o Estatuto da Participação Social e dá outras providências.

Autora: Deputada CARLA AYRES

Relator: Deputado DUDA RAMOS

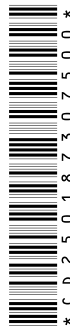
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2024, da Deputada Carla Ayres, tem como objetivo regulamentar o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal e instituir o Estatuto da Participação Social, promovendo e aprimorando a participação cidadã nas decisões públicas por intermédio de conselhos, comitês, conferências e outras instâncias deliberativas.

As proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o inciso II do art. 151 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar sob exame oferece importantes mecanismos para aprimorar a participação do cidadão na administração pública, mediante regulamentação o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal e criação do Estatuto Nacional da Participação Social.

Cabe assinalar que esse dispositivo constitucional é específico para “usuários” de serviços públicos e já foi objeto de regulamentação pela Lei nº 13.460, de 2017, que estabelece o regime jurídico da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal prevê a edição de lei sobre a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação de políticas sociais. Nesse contexto, estamos oferecendo um dispositivo que resguarda os objetivos da proposição sob exame – inquestionavelmente meritória –, mas que dispõe sobre a participação popular nas decisões públicas mediante regulamentação do parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal, em substituição ao § 3º do art. 37.

O Substitutivo que oferecemos aos nobres pares institui o Estatuto Nacional da Participação Social e prevê os mecanismos pelos quais cidadãos e entidades poderão colaborar desde o planejamento até a avaliação das políticas sociais. O texto traduz o comando constitucional em princípios e diretrizes claros — transparência, pluralismo, diversidade, acessibilidade e responsabilidade fiscal —, garantindo que a voz social integre todas as fases decisórias.

Define, ainda, instrumentos concretos para operacionalizar a participação, com composição paritária das instâncias deliberativas, múltiplos canais presenciais e digitais de inscrição e acompanhamento, auxílio financeiro para custear deslocamento e acessibilidade, programa contínuo de formação para conselheiros e a criação de um Portal Nacional de Políticas Sociais, que reunirá informações, indicadores e relatórios de avaliação dessas políticas.



Certos de que a participação popular é instrumento estratégico de governança e promoção da democracia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2024, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-9198



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2024

Institui o Estatuto Nacional da Participação Social, para dispor sobre a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação de políticas sociais da União, estados, Distrito Federal e municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal e institui o Estatuto Nacional da Participação Social, para dispor sobre a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação de políticas sociais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – participação social: a atuação organizada ou individual de cidadãos em órgãos deliberativos e consultivos de políticas sociais;

II – instâncias de participação social: órgãos deliberativos e consultivos de políticas sociais reconhecidos pelo Poder Público e constituídos, entre outros, na forma de conselhos, comitês, conferências, audiências públicas, consultas públicas, mesas de diálogo.

Art. 2º São princípios da participação social:

I – a transparência;

III – o controle social;

IV – o pluralismo, diversidade e inclusão;

V – a colaboração entre os entes federativos;

VI – a responsabilidade fiscal.



Art. 3º São diretrizes para a participação social:

I – o acesso universal e a acessibilidade plena;

II – a informação adequada e tempestiva;

III – a promoção de cultura participativa e a formação continuada;

IV – o uso de tecnologias de informação seguras e inclusivas;

V – a integração entre planos, políticas, programas e orçamentos;

VI – a avaliação contínua dos resultados.

Art. 3º O Poder Público assegurará meios presenciais e virtuais para inscrição, acompanhamento e participação de cidadãos nas instâncias de participação social de que trata esta Lei, observadas as seguintes disposições:

I – oferecimento de múltiplos canais de inscrição, preferencialmente unificados em plataforma eletrônica de autenticação simples;

II – disponibilização de equipamentos e conexão à internet em centros públicos de acesso gratuito;

III – programas permanentes de capacitação digital, com prioridade a grupos vulneráveis.

Art. 5º As instâncias permanentes de participação social observarão, no mínimo:

I – composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, garantido percentual não inferior a 50 % (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil;

II – procedimentos públicos de escolha de representantes, com critérios de diversidade e alternância;

III – sessões abertas transmitidas, preferencialmente, por meio eletrônico;

IV – publicação de atas, resoluções e relatórios em sítio eletrônico oficial, em formatos acessíveis.



Art. 6º O ato que instituir instância de participação social deverá conter:

I – denominação, finalidade e competências;
II – composição, mandato e critérios de escolha dos integrantes;

III – periodicidade mínima de reuniões;

IV – regras de quórum e de deliberação;

V – fonte de custeio e apoio administrativo.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Federal convocar, no mínimo a cada quatro anos, conferências nacionais relativas às seguintes áreas setoriais:

I – saúde;

II – educação, cultura e desporto;

III – desenvolvimento científico, tecnologia e inovação;

IV – assistência social;

V – meio ambiente;

VI – direitos humanos e minorias;

VII – habitação;

VIII – segurança pública;

IX – transporte.

§ 1º O ato de convocação indicará objetivos, metodologia, etapas preparatórias e fontes de financiamento.

§ 2º Os relatórios finais das conferências nacionais constituem diretrizes obrigatórias para elaboração dos respectivos planos setoriais de política social e deverão ser publicados em até trinta dias após sua homologação.

Art. 8º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão Auxílio Participação Social destinado a custear transporte,



alimentação, hospedagem e recursos de acessibilidade para os representantes da sociedade civil integrantes das instâncias de participação social.

§ 1º O valor, a forma de pagamento e os critérios de elegibilidade serão definidos em regulamento, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta de dotações consignadas anualmente nos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 9º O Poder Público manterá programa permanente de formação para integrantes das instâncias de participação social, abrangendo:

I – direitos e deveres da população contemplada pela área de atuação da instância;

II – técnicas de deliberação, mediação e negociação;

III – análise de dados orçamentários e indicadores de políticas públicas;

IV – temáticas específicas de cada área de atuação.

Art. 10. Compete à União instituir e manter o Portal Nacional de Políticas Sociais contendo:

I - informações atualizadas sobre a composição, o calendário de reuniões, as pautas, as atas e as deliberações de todas as instâncias de participação social;

II – sistema unificado de monitoramento e de avaliação da participação social, que conterà indicadores, metas e painéis públicos de acompanhamento;

III – mecanismos de consulta à população sobre temas específicos.

§ 1º Relatórios anuais consolidados referentes ao sistema unificado de monitoramento e avaliação da participação social deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional até 31 de março do exercício subsequente.



§ 2º O descumprimento injustificado das metas de que trata o inciso II do caput deste artigo será objeto de justificativa formal pelo órgão responsável e de recomendação corretiva pelo conselho competente.

Art. 11. A União apoiará a harmonização de normas e procedimentos de políticas sociais estaduais, distrital e municipais por meio de convênios de cooperação, transferência voluntária de recursos e apoio técnico.

Art. 12. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios assegurarão a participação popular ativa nos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos mediante a realização de audiências públicas de que trata o § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-9198

